



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

PARECER:

#cdoc#46

DESPACHO:

#cdoc#45

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:
FAQ's ? Anotação de diploma? Publicação na Web? Elaboração de Circular?

Informação n.º: #cdoc#48

Proc.: #cproc#4

Data: #cdata#33

Assunto: #cdoc#43

A Secretaria Regional de..., vem, através dos ofícios n.ºs ..., de 21 de janeiro, e ..., de 30 de janeiro, colocar algumas questões relativamente ao exercício de mandato de membro de junta de freguesia em regime de meio tempo por trabalhador em funções públicas, que passaremos a transcrever e responder.

Pergunta:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

“Um trabalhador em funções públicas que venha a exercer funções de Presidente ou Vogal de Junta de Freguesia em regime de meio tempo, pode exercer as funções enquanto trabalhador em funções públicas em regime de tempo completo (ou seja cumprindo o seu período normal de trabalho diário e semanal e o respetivo horário de trabalho), acumulando a remuneração que percebe no exercício destas funções na globalidade, com a remuneração a que tem direito como eleito local? (Veja-se sobre esta questão as posições opostas das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e do Algarve, disponíveis em (...) e (...), respetivamente)”.

Resposta:

Os pareceres invocados pela entidade consulente, emitidos pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Norte (CCDR-Norte) e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Algarve (CCDR-Algarve), foram colocados em anexo ao processo iDok, e reportam-se, de facto, à matéria questionada.

Contudo, atente-se que o parecer da CCDR-Algarve foi emitido no início do ano de 2022, ou seja, em data anterior à alteração efetuada pelo artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que alterou o n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), que veio permitir que o *“exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora”*.

Por este motivo, no que toca à questão colocada pela entidade consulente, consideramos que não é de se ter em conta o emitido naquele parecer.

A contrário, e conforme se lê no parecer da CCDR- NORTE, constou como fundamento para a alteração ao EEL, através da nota justificativa que criou o citado artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que *“o eleito local exerça o mandato em regime de meio tempo pode exercer simultaneamente, a sua atividade profissional, na medida em que a lei não impõe um cumprimento de horas semanais, diárias, nem mensais para justificar o regime de meio tempo, permitindo que o eleito organize, livremente, o seu horário ao serviço da Freguesia”*.

Pelo que acompanhamos a conclusão daquele parecer, na medida em que, é possível o exercício simultâneo, em regime de acumulação, sem prejuízo de disposições especiais de incompatibilidades e impedimentos, de funções autárquicas enquanto eleito local em regime de meio tempo e de funções públicas ao abrigo de um vínculo de emprego pública, casos em que, o eleito eleito local pode auferir a remuneração devida enquanto trabalhador em funções públicas, desde que cumpra o respetivo horário normal de trabalho, conjuntamente com a remuneração a auferir enquanto eleito local, em regime de meio tempo.

Pergunta:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

Relativamente a um trabalhador em funções públicas que venha a exercer funções de Presidente ou Vogal de Junta de Freguesia em regime de meio tempo e que reduza para metade o período normal de trabalho diário e semanal a que está obrigado enquanto trabalhador em funções públicas:

a) Deverá haver lugar à celebração de acordo escrito de trabalho a tempo parcial, nos termos do disposto no artigo 155.º n.º 1 do Código do Trabalho, ex vi do artigo 68.º n.º 1 da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas?

b) Deverá a entidade empregadora pública proceder à correspondente redução de remuneração do referido trabalhador em funções públicas? ”.

Resposta:

A Lei n.º 169/99, de 18 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, e prevê, nos termos conjugados do n.ºs 1, 6 e 8 do seu artigo 27.º que o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurado pelo Orçamento de Estado, sendo o valor base da remuneração fixado em metade de cada escalão previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual, que prevê o regime aplicável ao exercício de mandato dos membros das juntas de freguesia.

Assim, o direito a exercer o mandato em regime de meio tempo está consagrado numa Lei especial, pelo que, considerando o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 2.º do EEL, podemos constatar que tal direito pode ser efetivado mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

Nestes termos, em resposta à questão da alínea a), aquele exercício não carece de um acordo escrito de trabalho a tempo parcial.

No que toca à questão formulada na alínea b), afigura-se-nos que em caso de acumulação de funções, em que se reduza para metade o período normal de trabalho diário e semanal, o trabalhador apenas terá direito a metade da remuneração, que lhe seria devida, caso exercesse as funções a tempo inteiro.

Pergunta:

“Se um trabalhador em funções públicas que venha a exercer funções de Presidente ou Vogal de Junta de Freguesia em regime de meio tempo (reduzindo ou não o seu período normal de trabalho diário ou semanal na entidade empregadora pública), pode beneficiar do regime das dispensas previsto no artigo 9.º da Lei .º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual? (Veja-se no sentido do regime de permanência aí referido incluir o tempo inteiro





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

ou o meio tempo, conforme resulta do artigo 1.º do mesmo diploma, não obstante este normativo se encontrar revogado, o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (...)”.

Resposta:

O trabalhador em funções públicas que exerça as funções de presidente ou vogal de junta de freguesia em regime de meio tempo (uma das modalidades do regime de permanência) não terá direito à dispensa do exercício parcial da atividade profissional, previsto no artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pois conforme se pode ler nessa norma, para os membros de junta terem direito à referida dispensa, não podem exercer o mandato em regime de permanência.

Pergunta:

“Face ao teor do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais, na sua redação atual, estão as entidades empregadoras públicas dos eleitos locais obrigadas ou não a exercer o direito de regresso sobre as respetivas autarquias locais, referente à compensação dos encargos resultantes das dispensas daqueles trabalhadores”.

Resposta:

Conforme se pode ler nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 24.º do EEL, as entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º do EEL têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas daqueles, sendo tais encargos suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local.

Quanto à obrigação, da entidade empregadora de exercer tal direito, apesar de tal sentido de obrigação não decorrer expressamente da norma, diríamos que mobilizando alguns princípios gerais de direito administrativo, como sejam o Princípio da Legalidade ou o Princípio da boa administração, existe o dever das entidades empregadoras públicas pugnarem pela compensação dos encargos resultantes da dispensa dos seus trabalhadores para o exercício de funções autárquicas.

À consideração superior.

